

2009.60315018



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PETRÓPOLIS / RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de AMPLA Energia e Serviços S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Aureliano Coutinho, nº 81, Centro, Petrópolis / RJ, CEP: 25625-000, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamento jurídicos que adiante expõe.

SP0054478-75.2010.8.19.0042 Sert. 10081.01218 DV04 26484



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

I. Dos Fatos:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, instaurou, em 14 de janeiro de 2010, o inquérito civil nº1229 P-CON, que ora instrui e acompanha a presente ação civil pública, visando a investigar a notícia de que a concessionária de serviço público de energia elétrica, **AMPLA Energia e Serviços S.A.**, vem prestando serviços de forma precária, no Cascatinha, nesta cidade.

Segundo consta na notícia que ensejou a instauração do inquérito civil, os moradores do local sofrem com a deficiência no fornecimento de energia elétrica, o que se pode concluir da informação de que a energia é interrompida semanalmente por alguns minutos, gerando risco de pane elétrica durante as oscilações e danos aos equipamentos elétricos presentes nas residências dos clientes.

Dando início às investigações, foram realizadas diligências no local pelo GAP – Grupo de Apoio aos Promotores, tendo sido entrevistados diversos moradores que, unanimemente, ratificaram o teor da notícia, declarando que as oscilações no fornecimento de energia são constantes, sendo, ainda, de praxe, aos domingos, haver interrupção no fornecimento de energia (apagão), sempre no horário compreendido entre às 17:00h e 19:00h.

Instada a se manifestar, a AMPLA informou que as interrupções que afetaram os moradores da região, durante o 2º semestre de 2009 e início de 2010 aconteceram em grande parte nos períodos de contingência atmosférica, onde ocorrem tempestades com alta incidência de raios e ventos. Informou ainda que outro fator que prejudica a rede de distribuição é a existência de pontos de densa vegetação, com



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

árvores de grande porte, onde nos períodos de contingência atmosférica, na ocorrência de tempestades e ventos, ocorrem quedas de galhos de árvore sobre a rede elétrica.

Ora, não é concebível que a ré se utilize de argumentos genéricos, supostamente estranhos à sua vontade, para abster-se de solucionar um problema que é grave e constante, já que **é seu dever prestar o serviço de forma eficiente e contínua.**

Registre-se, mais uma vez, que a problemática persiste, evidenciando, diante da má prestação do serviço, dos constantes danos causados aos consumidores e da inércia da demandada, a necessidade da tutela jurisdicional.

II. Dos Fundamentos Jurídicos:

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pela não menos brilhante Maria Sylvia Zanella di Pietro, define assim o Serviço Público:

"... é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituídos pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo."

Note-se que o serviço prestado pela ré encontra-se obviamente subsumido ao conceito suso referido. Assim sendo, a ré encontra-se atrelada às regras cogentes da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Carta Magna, que vislumbrou a existência de determinados serviços de execução obrigatória.

A Constituição republicana, em seu art. 175, obrigou o Estado, diretamente ou através de concessionários e permissionários, à prestação dos serviços públicos. No inciso IV determinou a edição de lei ordinária que obrigue a prestação de um serviço **adequado**. Assim, ao atentarmos para a lei 8.987/95, notadamente os seus arts. 6º, §§ 1º e 2º e 31, I, veremos a repetição do conceito de serviço adequado. Como exemplo, citamos o § 1º:

“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade**, **continuidade**, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Note-se que o legislador ordinário quis deixar claro que a boa qualidade do serviço público, ainda mais quando realizado por concessionário, é característica imprescindível.

Pela simples leitura do dispositivo legal percebe-se que a ré não observa, no que tange à localidade de que trata a presente ação, ao menos três dos sub-conceitos vinculados a noção de serviço adequado, tendo em vista que a peça investigatória que acompanha esta exordial não apontou um serviço regular, contínuo e muito menos eficiente.

Assim sendo, o serviço público, carregado de essencialidade, uma vez que o usuário não pode dele prescindir, não pode ter a sua execução interrompida a todo o momento, sob pena de vermos inviabilizada a sobrevivência e a dignidade humana.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

O fornecimento de energia elétrica, nos dias atuais, é de tal maneira necessário, que a sua interrupção atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Note-se que a concessão é espécie de contrato administrativo, na qual a execução do serviço público resta à concessionária, ficando a titularidade com o poder concedente, o Estado. Diante disso, a responsabilidade da ré exsurge às escâncaras, uma vez que é ela quem presta o serviço diretamente. A Constituição republicana ainda determinou que a responsabilidade dos prestadores de serviço público é objetiva, prescindindo da noção de culpa, tudo isso ilustrado no art.37 §6º.

Se já não bastasse todo o exposto para caracterizar o serviço inadequado prestado pela demandada, socorremo-nos ainda do Código de Defesa do Consumidor, que previu a obrigatoriedade de um serviço seguro, eficiente, adequado e contínuo. Transcrevemos então, o art. 22 da referida legislação consumerista:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Sendo indiscutivelmente essencial, o serviço de fornecimento de energia elétrica deve, portanto, segundo o artigo suso disposto, obedecer à característica da continuidade, o que, por certo, não vem sendo observado pela ré.

Assim sendo, a partir do desrespeito a todos os princípios norteadores do serviço público e do *codex* consumerista, a responsabilidade da demandada exsurge de maneira inapelável, conforme ratifica o parágrafo único do art. supracitado:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

elétrica, constitui necessidade primeira do homem contemporâneo, se não olvidarmos da teoria do mínimo existencial.

A fim de elucidar o problema de energia da região, é imperioso, outrossim, obrigar a demandada a elaborar um laudo técnico que identifique as causas e a solução para as constantes “quedas” de energia da localidade (oscilação de tensão).

IV. Dos Pedidos:

Em face do exposto, requer o Ministério Público seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida para se determinar à ré, *inaudita altera parte*, que:

- a) Elabore laudo técnico capaz de identificar as causas e a solução para as constantes “quedas” de energia elétrica na localidade do bairro Cascatinha, que deverá ser apresentado ao Juízo no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.
- b) Efetue os reparos emergenciais na rede elétrica da localidade do bairro Cascatinha, em prazo não superior a 30 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

Em sede principal, requer o Ministério Público sejam os pedidos julgados procedentes para:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- a) Condenar a ré na obrigação de proceder aos devidos reparos na rede de energia elétrica da localidade do bairro Cascatinha, restabelecendo um serviço contínuo e eficiente, nos moldes do art.6º, §1º da lei 8.987/95, em prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de multa diária.

- b) Condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados aos consumidores em decorrência das constantes “quedas” de energia, salientando que os valores serão apurados em posterior liquidação de sentença.

Ademais, requer a citação da ré para, no prazo legal, contestar aos termos da presente ação.

Requer, ainda, a publicação de edital em Órgão oficial, para que os interessados possam intervir no processo, nos moldes do art. 94 da lei 8.078/90.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, juntando com a presente o inquérito civil 1229 P-CON.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 88, 3º andar, Centro, Petrópolis, CEP 25.620-150.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

III. Da Tutela Antecipada:

A Tutela Antecipada poderá ser concedida, com ou sem justificação prévia, conforme determina o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85, como forma de resguardar os interesses coletivos tutelados por intermédio de ação civil pública.

Primeiramente, como já demonstrado acima, a Empresa Ré não procedeu às devidas reparações na rede elétrica de energia no bairro Cascatinha, e, diante disso, há o fundado receio de dano irreparável ao patrimônio material e imaterial das inúmeras pessoas moradoras do local, se não concedidos os efeitos do pleito antecipatório.

É fato incontroverso, ainda, que tal prestação de serviço está sendo feita de forma deficiente, conforme manifestado pelos moradores do local através da representação às fls. 04 do inquérito civil e diligência realizada por esta Promotoria, o que expressa o *fumus boni iuris*, nos termos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Diante disso, é necessário que se proceda, *initio litis*, aos devidos reparos na rede de energia daquela localidade, a fim de elidir os problemas que tornam o serviço deficitário, uma vez que, configurada a não prestação do serviço de forma apropriada, resta patente o *periculum in mora*, já que a obtenção, de maneira adequada, da energia



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), face à inexistência de um valor econômico exato.

Petrópolis, 10 de agosto de 2010.

Vanessa Quadros Soares Katz
Promotora de Justiça
M. 2260